

LUIZ FERNANDO ROBERTO

Simplificação administrativa: o *Standard Cost Model* aplicado ao Brasil

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Doutor Rodrigo Pagani de Souza

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO

2018

LUIZ FERNANDO ROBERTO

Simplificação administrativa: o *Standard Cost Model* aplicado ao Brasil

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração de Direito do Estado, sob orientação do Professor Doutor Rodrigo Pagani de Souza

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2018

Catálogo da Publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Roberto, Luiz Fernando

Simplificação Administrativa: o Standard Cost Model aplicado ao Brasil / Luiz Fernando Roberto; orientador Rodrigo Pagani de Souza -- São Paulo, 2018. 171.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Qualidade da regulação. 2. Direito Administrativo. 3. Simplificação Administrativa. 4. Standard Cost Model. I. Souza, Rodrigo Pagani de, orient. II. Título.

Agradecimentos

Agradeço, em primeiro lugar, ao professor Rodrigo Pagani de Souza, pela efetiva convivência acadêmica proporcionada ao longo desses três anos de orientação, pela lealdade e pela confiança que em mim depositou ao me aceitar como orientando na Universidade de São Paulo. Agradeço também aos professores Marcos Augusto Perez e Gustavo Justino de Oliveira pela inspiração acendida nas aulas da pós-graduação e pelas contribuições dadas a esta pesquisa por ocasião do exame de qualificação. Agradeço ao professor Carlos Blanco de Moraes pelo cordial e atencioso diálogo sobre o tema estudado. Agradeço à Chris (que já ganhou dedicatória na dissertação do mestrado), pela companhia, pela amizade, pelo apoio e pela compreensão. Agradeço, finalmente, aos meus pais Luiz e Noemi, que sempre foram conforto nas dificuldades e motivo de ainda mais alegria nas conquistas.

Quando esperávamos a Sofia, além dos pedidos de praxe, pedi a Deus uma menina bem alegre. Acreditava (e ainda acredito) que um bom sorriso aproxima os amigos, espanta problemas e torna a vida mais leve.

Ela aprendeu a falar cedo. Com pouco mais de um ano, disparava logo cedo ao me ver: - bom dia Fernando (certa vez, confesso, foi Fernandinho), recusando-se a me chamar de papai, com o explícito propósito de me provocar. E ríamos juntos.

A Julia chegou logo depois. Linda como a irmã, ela ignorou os cálculos da mãe e a previsão da médica para nascer exatamente no meu aniversário. Parecia inicialmente mais séria, mas foi aos poucos mostrando sua alegria pelo olhar. Hoje já fala bastante e entende as coisas suficientemente para não perder uma única oportunidade de fazer as suas piadinhas. Seu alvo predileto é a irmã, que chama, com a licença poética que a infância lhe dá, de “Fifis”.

As meninas são a minha fé. A certeza de que a alegria verdadeira está no amor pelas pessoas que nos cercam.

Esta tese é sinal de uma fagulha ainda viva de esperança em dias melhores para nosso país, que hoje passa por tempos tão carrancudos.

Por isso, é dedicada às minhas duas pequenas Sofia e Julia.

Resumo

ROBERTO, Luiz Fernando. Simplificação Administrativa: o *Standard Cost Model* aplicado ao Brasil, 2018. 171f. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

A tese apresenta a noção de simplificação administrativa como derivação das teorias modernas relacionadas à qualidade da regulação. O enfoque é centrado na redução dos custos atrelados à regulação, razão pela qual ela introduz ao debate acadêmico o *Standard Cost Model*, método de medição dos custos administrativos mais amplamente adotado mundialmente. Após descrevê-lo e relatar a sua extraordinária difusão por diversos países, o trabalho sugere a aplicação do método ao Brasil. Para tanto, aponta instrumentos capazes de relacioná-lo tanto à nossa doutrina, quanto ao ordenamento vigente. O caminho percorrido inicia-se com a identificação de uma longa sequência de atos normativos dedicados ao tema da desburocratização - feição brasileira da simplificação - e termina por sugerir uma minuta de decreto federal que propõe a incorporação do método nos mecanismos de participação dos órgãos do Poder Executivo no processo legislativo e na produção de atos normativos infralegais. A aplicabilidade ao Brasil das políticas de simplificação é defendida ainda por meio da exposição da relação da matéria com temas importantes do Direito Administrativo, como a regulação, a análise de impacto regulatório, a transparência, o combate à corrupção e a elaboração de políticas públicas.

Abstract

ROBERTO, Luiz Fernando. Administrative Simplification: *Standard Cost Model* applied to Brazil, 2018. 171f. Doctorate – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

The thesis presents the notion of administrative simplification as a derivation of modern theories related to better regulation. The focus is on reducing regulatory costs, which is why it introduces the Standard Cost Model, the most widely adopted worldwide method of measuring administrative costs, into the academic debate. After describing it and reporting its extraordinary diffusion over several countries, the work suggests the application of the method in Brazil. To do so, it points out instruments capable of relating it both to our literature and to the current legal order. The path followed begins with the identification of a long sequence of normative acts dedicated to the topic of “*desburocratização*” - the Brazilian feature of simplification - and ends up by suggesting a draft of federal executive order that proposes the incorporation of the method into the mechanisms of participation of Government in the legislative process and in the production of normative acts. The applicability to Brazil of simplification policies is further defended by exposing the relation of the subject to important questions of Administrative Law, such as regulation, regulatory impact analysis, transparency, the fight against corruption and the elaboration of public policies.

Sommario

ROBERTO, Luiz Fernando. *Semplificazione Amministrativa: il Standard Cost Model applicato a Brasile*, 2018. 171f. Dottorato - Facoltà di Diritto, Università di São Paulo, São Paulo, 2018.

La tesi presenta la nozione di semplificazione amministrativa come derivazione delle moderne teorie relative alla qualità delle regole. L'attenzione si concentra sulla riduzione dei costi che le regolazione impongono ai destinatari, motivo per cui introduce nel dibattito accademico il *Standard Cost Model*, il metodo più diffuso per misurare i costi amministrativi in tutto il mondo. Dopo averlo descritto e segnalato la sua straordinaria diffusione per diversi paesi, il lavoro suggerisce l'applicazione del metodo al Brasile. Per fare ciò, indica strumenti in grado di collegarlo alla nostra dottrina e con il sistema legale in vigore. Il percorso seguito inizia con l'identificazione di una lunga sequenza di atti normativi dedicati al tema della “*desburocratização*” – l'impostazione brasiliana della semplificazione - e finisce per suggerire un progetto di decreto federale che propone l'incorporazione del metodo nei meccanismi di partecipazione degli Governo nel processo legislativo e nella produzione di atti normativi. L'applicabilità al Brasile delle politiche di semplificazione è ulteriormente difesa dalla dimostrazione della relazione tra la disciplina e importanti questioni di diritto amministrativo, come la regolazione, l'analisi dell'impatto normativo, la trasparenza, la lotta alla corruzione e l'elaborazione di politiche pubbliche.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CONTEXTO DA AGENDA POLÍTICA DA QUALIDADE DA REGULAÇÃO	
2.1. As duas vertentes da racionalização do sistema normativo.....	20
2.2. Simplificação administrativa.....	26
2.3. Medidas concretas associadas à simplificação.....	28
2.4. Desburocratização: o sentido brasileiro da simplificação.....	32
2.4.1. Breve histórico.....	32
2.4.2. Normas concretas.....	38
2.4.3. Análise.....	67
2.5. As críticas à simplificação e o refinamento do conceito.....	71
2.6. A centralidade dos custos na noção de simplificação.....	78
3. O <i>STANDARD COST MODEL</i>	
3.1. Histórico.....	85
3.2. Por quê o foco nos custos administrativos?.....	87
3.3. Funcionamento do SCM.....	89
3.4. A Versão da Comissão Europeia do SCM.....	95
3.5. A versão estendida do SCM proposta pelos seus idealizadores.....	96
3.6. Difusão do método.....	98
3.6.1. SCM no Reino Unido.....	100
3.6.2. SCM na Itália.....	102
3.6.3. SCM na Alemanha.....	104
3.6.4. Outras experiências.....	105

3.7. Críticas ao SCM.....	106
3.8. O <i>Standard Cost Model</i> 2.0.....	109
3.9. Os traços essenciais do SCM.....	111
4. SCM E O DIREITO ADMINISTRATIVO	
4.1. SCM e a Avaliação de Impacto Regulatório.....	115
4.2. <i>Standard Cost Model</i> e Regulação.....	119
4.3. Outras relações.....	123
5. O STANDARD COST MODEL APLICADO AO BRASIL	
5.1. Considerações preliminares.....	127
5.2. O conceito de regulação no Brasil e o SCM.....	128
5.3. Os custos administrativos são relevantes no Brasil?.....	131
5.4. A simplicidade e a versatilidade do método.....	132
5.5. <i>Standard Cost Model</i> em Portugal.....	133
5.6. Acoplamento do método ao direito no Brasil.....	137
5.7. Minuta de decreto para a aplicação do SCM.....	149
5.7.1. Preliminarmente: a necessidade de um manual.....	149
5.7.2. Minuta de decreto.....	151
6. CONCLUSÕES.....	159
REFERÊNCIAS.....	162

1. Introdução

A complexidade do sistema normativo é tema que, há algum tempo, vem sendo objeto de estudos ao redor do mundo. A preocupação original dos juristas, que ganhou corpo principalmente a partir da década de 1950, foi com a certeza e a unidade do direito. Desses estudos resultaram propostas de racionalização do ordenamento jurídico, que objetivavam, fundamentalmente, a simplificação das regras com a finalidade de eliminar a obscuridade e a fragmentariedade das regras.

Paralelamente a este movimento, surgiu a consciência de que, além de insegurança, regras jurídicas complexas trariam consigo elevados custos para particulares e para o próprio Estado. O significado pejorativo que a palavra “burocracia” ganhou no Brasil (representada pela expressão “*red tape*” na língua inglesa) tornou-se sinônimo do tempo e do dinheiro gastos para o atendimento de exigências previstas na legislação. A resposta para este problema, apontada por especialistas das áreas da Economia, da Administração Pública e do Direito, foi também a simplificação. Ou seja, a simplificação, que já era instrumento de racionalização do direito, passou a ser associada à eliminação de custos vinculados às regras jurídicas.

No campo das medidas práticas, o enfoque inicial dado à matéria foi voltado para a desregulamentação. Ou seja, a partir do diagnóstico de que os encargos encontravam-se atrelados ao sistema normativo, as propostas então idealizadas buscavam a eliminação de regras e, conseqüentemente, das exigências nelas previstas.

A ênfase na desregulamentação, contudo, mostrou-se inadequada nos anos seguintes. A intensificação da necessidade pela regulação estatal em inúmeras áreas e o aperfeiçoamento do Estado Regulador mostraram a importância da superação das teorias voltadas para o mero enxugamento do sistema normativo, fazendo com que a atenção dos estudiosos fosse focada na busca pela melhoria da regulação.

Esse pensamento, voltado para o que se passou a denominar “*better regulation*” - ou, em uma tradução usual para o português, qualidade da regulação -, representa a concentração de esforços para a criação de instrumentos destinados a tornar as regras editadas pelo Estado mais capazes de alcançar suas finalidades, mediante a

imposição do menor custo possível a todos os envolvidos. Em vez da mera eliminação de normas, passou-se a focar na contínua melhoria da regulação. Ocupando posição de destaque nesse movimento, a simplificação ganhou a denominação de “simplificação administrativa”, porque voltada, fundamentalmente, para a redução de encargos impostos pela Administração Pública.

A disseminação dessas ideias as transformou em uma agenda que acabou sendo alçada ao patamar de principal objetivo das políticas de reforma do setor público promovidas na Europa e nos países da OCDE a partir dos anos 1990¹. Diálogos entre representantes dos diversos países, organismos internacionais e “*think tanks*” ligados a universidades tornaram-se vetores da replicação de ferramentas ligadas a essa política.

Ao lado da formulação de princípios gerais a ela aplicáveis, a política da qualidade da regulação apresenta como principal instrumento a denominada análise de impacto regulatório. Vocacionada à avaliação sistemática, tanto das prováveis vantagens, quanto das possíveis consequências indesejadas da atividade regulatória, ela tem sido considerada como a mais importante ferramenta da política e, por isso, adotada - com diferentes adaptações e matizes – por diversos países².

Esta avaliação, contudo, encontra dificuldades práticas decorrentes do subjetivismo e da indeterminação dos critérios utilizados. Há, como adverte Adrian Sawyer, professor e pesquisador da Universidade de Canterbury, Nova Zelândia, dúvida a respeito do conteúdo da expressão “*custo-benefício*” que norteia a maioria das análises de impacto regulatório. Conforme observa este autor, há profundas discussões teóricas, em

¹Em 1997, no denominado “Relatório Sobre a Reforma Regulatória”, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico apontou a necessidade urgente de reforma da regulação dos países membros. Tal reforma consistiria, essencialmente, em mudanças voltadas para o aumento da qualidade da regulação, ou seja, a melhoria da performance e da relação custo-benefício das normas e das formalidades governamentais destas decorrentes. **The OECD Report on Regulatory Reform: Synthesis**, OECD (1997), Paris. Disponível em: <http://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/2391768.pdf>. Consulta em: 18/03/2016.

² Sobre este tema, a OCDE também publicou, em 2003, o relatório denominado “From Red Tape to Smart Tape”², no qual tratou do tema da simplificação administrativa nos países membros. Segundo sugere o trabalho, quando excessivas em número ou em complexidade, as formalidades administrativas podem impedir a inovação, criar barreiras desnecessárias ao comércio, aos investimentos e à eficiência econômica. O trabalho foi baseado em sete estudos de casos de países cujos governos (Austrália, França, Coreia do Sul, México, Holanda, Reino Unido e Estados Unidos) adotaram medidas de simplificação administrativa voltadas para a melhoria da qualidade da regulação. **From Red Tape to Smart Tape. Administrative Simplification in OECD Countries**. Disponível em: <http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/governance/from-red-tape-to-smart-tape_9789264100688-en#page1>. Consulta em 18/03/2016.

diferentes campos, a respeito do que se deve considerar como custo e do que se deve considerar como benefício para esta finalidade³.

Com o objetivo de contornar essas dificuldades, foi desenvolvido na Holanda, no início dos anos 1990, um método de medição dos custos regulatórios baseado em uma avaliação simplificada e norteadas por critérios padronizados, que acabou influenciando praticamente todos os métodos de avaliação regulatória atualmente adotados na Europa.

O problema da redução dos custos vinculados ao cumprimento da regulação vinha sendo tratado pela Holanda na agenda de várias iniciativas governamentais e comissões desde o final da década de 1980. Com baixo crescimento econômico, altos índices de desemprego e um arcabouço regulatório apontado como causa de baixa competitividade, o país, no final dos anos 1990, deu início a um processo de medição sistemática dos encargos produzidos pelo Estado.

As primeiras tentativas de medição dos custos da regulação haviam sido frustradas em decorrência de obstáculos relacionados à complexidade da matéria, principalmente pela dificuldade de se considerar os benefícios da regulação. A solução então alvitrada foi concentrar a aferição em um componente específico dos custos regulatórios. Pensou-se, assim, em focar nos denominados “*custos administrativos*”, tidos como aqueles decorrentes de obrigações impostas aos particulares de prestar informações aos órgãos públicos, numa metodologia que desconsidera os eventuais benefícios decorrentes da regulação.

Denominado “*Standard Cost Model*”, ou, numa tradução possível para o português, Modelo de Custo Padrão, o método parte da distinção entre custos administrativos e o custo substancial de cumprimento da regulação, para concentrar-se apenas naqueles, tidos como de mais fácil medição.

A principal ideia do método, conhecido internacionalmente pela sigla *SCM*, é identificar obrigações de prestação de informações existentes na regulação e relacioná-las com o tempo de trabalho necessário para cumpri-las. Após associar o tempo de trabalho a custos unitários padronizados, a fórmula acaba por quantificar os custos administrativos desta regulação.

³SAWYER, Adrian. **Regulatory Impact Statements and Accountability: recent australasian experience.** Journal of Australian Taxation n. 42, 2008.

Ainda que orientado, em certa medida, por presunções, o SCM apresenta o mérito de estabelecer uma forma sistemática de avaliação da regulação, regida por um processo padrão que viabiliza o conhecimento de alguns dos principais focos de encargos existentes na legislação, a definição de metas de redução para estes encargos e a comparação entre diferentes países.

Por essas características, o método conquistou, rapidamente, adeptos em diversas nações. No final de 2007, 15 dos 29 países da União Europeia e da Associação Europeia de Livre Comércio já tinham desenvolvido programas dessa natureza. Mais adiante, praticamente todos os integrantes da União Europeia acabaram aderindo à utilização do método e, atualmente, os principais países da Europa Ocidental encontram-se envolvidos em alguma espécie de reprodução do SCM⁴.

Embora apresentado, propositadamente, como um instrumento apolítico, porque desvinculado dos objetivos promovidos pelas regras avaliadas, o SCM transformou-se rapidamente em uma ferramenta de política pública amplamente adotada em diversos países, contribuindo, assim, para a convergência das propostas de simplificação e de redução de encargos vinculados à regulação.

Organismos internacionais como a OCDE e a Comissão Europeia transformaram-se em importantes fóruns de discussão e de difusão de informações sobre o método e suas iniciativas têm sido utilizadas como fundamento de legitimidade para os países que pretendam adotá-lo.

A questão que se coloca diante desses dados é se as políticas relacionadas à qualidade da regulação e, mais especificamente, à simplificação poderiam ser úteis na realidade brasileira. Além disso, se positiva a resposta às primeiras perguntas, caberia indagar se o internacionalmente consagrado *Standard Cost Model* poderia ser aplicado ao Brasil.

A hipótese que moveu a pesquisa foi a de que estas perguntas devem ser respondidas afirmativamente. O Brasil, ao menos desde o final dos anos 1970, vem buscando medidas de simplificação. No campo jurídico, este ideal foi corporificado no

⁴ O fenômeno da difusão do *Standard Cost Model* pela Europa é descrito com detalhes por Kai Wegrich, em pesquisa publicada pela *London School of Economics*. **The Administrative Burden Reduction Policy Boom in Europe: comparing mechanisms of policy diffusion**. Londres, *Centre of Analysis of risk and regulation*. Discussion Paper nº 52, março de 2009.

Programa Nacional de Desburocratização, capitaneado inicialmente por Hélio Beltrão e, em seguida, por João Geraldo Piquet Carneiro⁵. O país, apesar de influenciado por ondas de reforma administrativa que deslocaram o foco da atuação do Estado da intervenção direta na economia para a atuação regulatória, ainda possui poucos instrumentos formais de avaliação da regulação estatal. A análise de impacto regulatório, salvo algumas exceções⁶, ainda não se apresenta como requisito para decisões estatais⁷ e a moldura regulatória brasileira tem sido apontada como de baixa qualidade.

Pesquisas promovidas por organismos internacionais têm exposto com clareza os excessivos custos que o atual quadro regulatório brasileiro impõe aos negócios. Os dados constantes das pesquisas, efetivamente, mostram como o Brasil destoa dos países desenvolvidos, mas são particularmente impactantes quando comparam a nossa realidade com a de economias menores, de países também em desenvolvimento. A pesquisa denominada “*Doing Business*”, promovida pelo Banco Mundial, por exemplo, traz uma classificação de 190 países de acordo com diversos critérios relacionados com a regulação econômica⁸.

⁵ Formalmente, a política foi consubstanciada no Decreto Federal nº 83.740/79, que indicava a promoção dos seguintes objetivos: a melhoria do atendimento dos usuários do serviço público; redução da interferência do Governo na atividade do cidadão e do empresário e a abreviação da solução dos casos em que essa interferência era necessária, mediante a descentralização das decisões, a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco; o fortalecimento do sistema de livre empresa, favorecendo a empresa pequena e média; o combate ao crescimento desnecessário da máquina administrativa federal, mediante o estímulo à execução indireta, utilizando-se, sempre que praticável, o contrato com empresas privadas capacitadas e o convênio com órgãos estaduais e municipais; a contenção da criação indiscriminada de empresas públicas, promovendo o equacionamento dos casos em que for possível e recomendável a transferência do controle para o setor privado.

⁶ Rodrigo Pagani de Souza, após constar no Brasil a existência de um “movimento de acentuação do controle prospectivo”, voltado para aferir as possíveis consequências da gestão pública no futuro, menciona o exemplo da Agência Nacional do Cinema, que passou recentemente a adotar a análise de impacto regulatório como requisito de validade da produção de certas normas. **Em busca de uma Administração de resultados “in”** PEREZ, Marcos Augusto, SOUZA, Rodrigo Pagani de. Controle da Administração Pública. Belo Horizonte, 2017, Fórum Editora, p. 56.

⁷ A esse respeito, observa Patrícia Pessoa Valente: “Apesar de o Brasil ainda não ter adotado a avaliação de impacto regulatório como requisito para o processo de decisão e de elaboração de uma nova medida pelos agentes reguladores, é possível identificar algumas práticas existentes no âmbito federal que podem ser consideradas embriões desse instrumento no país”. **Avaliação de Impacto Regulatório. Uma ferramenta à disposição do Estado**. São Paulo, 2010. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

⁸ Disponível em: <<http://www.doingbusiness.org/rankings>>. Consulta em 27/11/2017.

A classificação geral do Brasil na pesquisa divulgada em 2017 é o 125º lugar, e os nossos piores indicadores são: o pagamento de impostos (184ª posição), abertura de empresas (176ª posição) e obtenção de alvarás de construção (170ª posição).

Quanto ao pagamento de impostos, o que contribui para a má classificação do Brasil não é apenas a carga tributária em si (estimada pela pesquisa em 68,4% da renda), mas o tempo necessário para o pagamento dos impostos. Tratam-se dos chamados custos administrativos, quantificados de acordo com o tempo gasto pelas empresas para preparar, declarar e pagar os impostos. De acordo com os dados divulgados para o ano de 2016, estima-se que as empresas gastem, no Brasil, um total de 1958 horas por ano para desempenhar essas atividades. Para países da OCDE, em contraste, a estimativa é de um total de 160,7 horas anuais e para outros países da América Latina e Caribe, a estimativa é de 332,1 horas anuais.

A dissonância da situação do Brasil é tão grande que o tempo gasto no país para pagar impostos representa quase o dobro daquele estimado no segundo pior país pesquisado. Trata-se da Bolívia, que apresenta a estimativa de 1.025 horas anuais, seguida da Líbia (889 horas), Venezuela (792 horas), Chade (766 horas), Equador (666 horas), Camarões (624 horas) e Congo (602 horas)⁹.

No critério “abertura de empresas”, a má qualidade da moldura regulatória brasileira em comparação com a de outros países também fica evidente. A esse respeito, chamam atenção os parâmetros número de procedimentos e tempo necessários, ambos passíveis de enquadramento no conceito de custos administrativos. Na metodologia adotada, entende-se por procedimentos necessários a obtenção de todas as licenças e alvarás e o preenchimento de qualquer exigência, verificações ou inscrições da empresa e dos funcionários perante autoridades governamentais. Por tempo necessário para a abertura da empresa, considera-se a duração média necessária, na prática, para concluir um procedimento perante órgãos do governo.

Na 176ª posição dos 190 países no critério abertura de empresas, o Brasil apresenta 11 procedimentos previstos na regulamentação. Nesse item da pesquisa, ficaram nas piores posições Guiné Equatorial (16 procedimentos) e Venezuela (20 procedimentos)

⁹ Disponível em: <<http://portugues.doingbusiness.org/data/exploretopics/paying-taxes>>. Consulta em 28/11/2017.

e nas melhores posições Nova Zelândia (1 procedimento) e países como Hong Kong, Canadá e Geórgia, (2 procedimentos).

Já quanto ao tempo vinculado ao atendimento desses requisitos, a pesquisa apontou uma estimativa de 79,5 dias. Como parâmetros de comparação, constam dos dados da pesquisa as estimativas para Nova Zelândia (com o tempo correspondente a 0,5 dia), Hong Kong e Canadá (1,5 dia) e Geórgia (2 dias)¹⁰.

No critério denominado obtenção de licenças de construção, destaca-se também o item relacionado com o número de procedimentos necessários. Foram constatados 19,2 procedimentos exigidos para esta finalidade. A estimativa também fica acima da média dos países da OCDE (12,5 procedimentos) e da média dos países da América Latina e Caribe (15,7 procedimentos).

Note-se que esse número maior de procedimentos não tem sido traduzido em melhor qualidade da construção, já que, pela mesma pesquisa, os países da OCDE, com um número menor de procedimentos, alcançaram nota 11,4 no quesito índice de qualidade da construção, ao passo que o Brasil atingiu apenas nota 9, num raio de 0 a 15¹¹.

O quadro descrito, dessa maneira, revela a importância para a realidade brasileira dos métodos de avaliação regulatória e de medição de encargos impostos a particulares pelo Estado. Em uma economia de mercado, a atividade econômica é entendida como um importante vetor para o atingimento de finalidades públicas. Se serviços absolutamente essenciais como saúde, segurança, educação, transporte, comunicação, entre outros, são prestados por entidades privadas, a missão primordial da regulação deve ser garantir que todos esses serviços sejam prestados de maneira a atender, da melhor forma, as finalidades públicas.

E o termo regulação (alvo do *Standard Cost Model*), conforme será explicado no decorrer da exposição, deve ser entendido de forma ampla, para abarcar toda a normatização editada pelo Estado, independentemente da forma ou do órgão expedidor, que almeje alterar comportamentos de particulares para amoldá-los ao interesse público.

¹⁰ Disponível em: <<http://portugues.doingbusiness.org/data/exploretopics/starting-a-business>>. Consulta em 28/11/2017.

¹¹ Disponível em: <<http://portugues.doingbusiness.org/data/exploretopics/dealing-with-construction-permits>>. Consulta em 28/11/2017.

Métodos de avaliação regulatória – dentre os quais se inclui o *Standard Cost Model* -, são instrumentos de transparência, porque permitem a identificação e a quantificação dos encargos suportados pelos particulares e pelas empresas. Eles representam um passo importante para a responsabilização do regulador e abrem espaço para a produção de regras mais capazes de atingir finalidades públicas e de políticas mais próximas das necessidades da população.

Conquanto os denominados custos administrativos originalmente mirados pelo SCM¹² sabidamente não sejam os únicos impostos pelo Estado, tampouco os mais relevantes do ponto de vista econômico (notadamente quando comparados com aqueles decorrentes do cumprimento material da regulação ou mesmo os custos financeiros decorrentes, por exemplo, do pagamento de tributos), reconhece-se que o caminho seguido por diversos países rumo à busca por uma regulação de qualidade teve como primeiro passo exatamente avaliações dessa natureza.

O SCM, conforme será exposto ao longo do trabalho, enfrenta críticas baseadas nas experiências concretas de sua aplicação. Ainda assim, diversas características de sua metodologia revelam-no como um importante instrumento de simplificação. Ele é, conforme ficará demonstrado na descrição que se inicia nas linhas seguintes, uma ferramenta poderosa para a identificação dos gargalos e dos principais focos de custos desnecessários existentes na regulação. Sua correta aplicação, assim, expõe problemas e abre o caminho para medidas concretas de melhoria da qualidade da regulação.

E essa circunstância torna o método particularmente interessante para o Brasil no atual contexto, em que o custo imposto pelo Estado ao particular atinge níveis significativos e a insatisfação de cidadãos e empresários fica cada vez mais evidente. O país, embora já tenha alcançado algum consenso quanto à necessidade de uma nova onda de reformas administrativas, ainda não tem uma agenda política convergente a respeito da matéria.

¹² Conforme será exposto ao longo do trabalho, há diferentes experiências e propostas de adaptação e ampliação do objeto do SCM para outros custos além daqueles relacionados com obrigações de prestar informações. Nesse sentido: DEN BUTTER, Frank A. G.; DE GRAAF, Marc; NIJSEN, André. *“The transaction cost perspective on costs and benefits of Government Regulation: extending the Standard Cost Model”*. Tinbergen Institute Discussion Paper. 2009, 013-3. Faculty of Economics & Business Administration, VU University Amsterdam.

Há, tanto no campo político, quanto no campo jurídico, sinais de que atingimos a necessidade da construção de um novo desenho institucional para o Estado. Esses sinais, notados de forma ainda difusa em discursos e atos dispersos, revelam que a nova conformação que se espera é a de um Estado menor, mais eficiente e mais simples¹³.

A contribuição que se espera trazer com a presente pesquisa, nessa esteira, é apresentar a definição de simplificação administrativa e situá-la no contexto das teorias modernas relacionadas à qualidade da regulação. O ponto de vista é centrado na perspectiva da redução dos custos atrelados à regulação, motivo pelo qual a tese introduz ao debate acadêmico o *Standard Cost Model* e defende a possibilidade de sua aplicação no Brasil. Para tanto, o trabalho sugere instrumentos capazes de relacioná-lo tanto à nossa doutrina, quanto ao ordenamento vigente.

¹³O ideal de uma nova reforma administrativa pode ser depreendido do primeiro discurso de Michel Temer como presidente da República, no qual foi anunciado: “Sabemos que o Estado não pode tudo fazer. Depende da atuação dos setores produtivos: empregadores, de um lado, e trabalhadores de outro. São esses dois polos que irão criar a nossa prosperidade. Ao Estado compete - vou dizer, aqui, o óbvio -, compete cuidar da segurança, da saúde, da educação, ou seja, dos espaços e setores fundamentais, que não podem sair da órbita pública. O restante terá que ser compartilhado com a iniciativa privada, aqui entendida como a conjugação de ação entre trabalhadores e empregadores”.

Além disso, Temer destacou a existência, no atual contexto, de uma “*democracia da eficiência*”, traduzida pelos anseios da população de qualidade dos serviços prestados por entidades públicas e privadas. A esse respeito, destacou no discurso: “quando eu digo ‘é preciso dar eficiência aos gastos públicos’, coisa que não tem merecido maior preocupação do Estado brasileiro, nós todos estamos de acordo com isso. Nós precisamos atingir aquilo que eu chamo de ‘democracia da eficiência’. Porque se, no passado, nós tivemos, por força da Constituição, um período da democracia liberal, quando os direitos liberais foram exercitados amplamente. Se, ao depois, ainda ancorado na Constituição, nós tivemos o desfrute dos chamados direitos sociais, que são previstos na Constituição, num dado momento aqueles que ascenderam ao primeiro patamar da classe média, começaram a exigir eficiência, eficiência do serviço público e eficiência nos serviços privados”.

A consciência política do anseio social por uma nova reforma administrativa pode ser notada no conteúdo do Decreto Federal de 5 de outubro de 2015, que, em resposta aos protestos contra o Governo, instituiu a denominada Comissão Especial de Reforma do Estado no âmbito do Governo Federal. Os objetivos da medida constam do art. 1º do ato: “Fica instituída a Comissão Especial de Reforma do Estado, com o objetivo de propor aos órgãos competentes medidas para aumentar a eficiência na gestão pública e reduzir custos por meio de:

I - revisão da estrutura organizacional do Poder Executivo federal;

II - eliminação de sobreposição de competências;

III - fomento à inovação e à adoção de boas práticas na gestão pública federal; e

IV - aprimoramento dos instrumentos de governança, transparência e controle da administração pública federal”.

As propostas voltadas para a simplificação administrativa, por seu turno, encontram-se esparsas em atos normativos revogados e ainda em vigor, que serão apresentados em capítulo específico da tese.

<p>fundamentada em afronta flagrante e inequívoca à Constituição, o que inclui a hipótese de imposição de custos desproporcionais ou injustificados aos particulares.</p> <p>.....</p>	<p>por inconstitucionalidade, a imposição, pelo projeto de lei examinado, de custos desproporcionais ou injustificados aos particulares.</p>
<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor em xx de xx de xx.</p> <p>Brasília, xx de xx de xx; xxº da Independência e xxº da República.</p>	

6. Conclusões

Na lição de Diogo Coutinho, “a regulação não é uma intervenção indevida e ineficiente em mercados livres. Sua função é a de realizar tarefas importantes – como a indução de investimentos, a criação de condições de concorrência e a busca de justiça distributiva - que esses mercados não realizam sozinhos”³⁰¹. A citação sintetiza um dos argumentos centrais da fundamentação teórica da presente tese, segundo o qual a regulação não é um mal a ser eliminado, mas uma necessidade para a promoção de direitos e a redução das desigualdades.

Para cumprir esses objetivos de maneira satisfatória, contudo, ela deve ter a qualidade desejada. Um dos principais critérios para a aferição dessa qualidade é, de acordo com relevantes linhas de pesquisa contemporâneas, a simplicidade. Esta, por seu

³⁰¹COUTINHO, Diogo R. Direito e Economia. Política na Regulação de Serviços Públicos. São Paulo, 2014, p. 155.

turno, pode ser medida de forma objetiva por meio da análise dos custos impostos aos particulares e ao próprio Estado pelas regras.

O exemplo citado no trabalho para ilustrar o funcionamento da alocação de custos (ou rendas) feita pela regulação, com amparo na lição de Francis Fukuyama, foi o do preço das licenças de táxi em Nova Iorque. Apesar de caricato e desatualizado, o caso é emblemático, porque demonstra o efeito deformante que a escassez artificialmente criada pelo Estado pode gerar. Uma simples opção regulatória, como visto, pode criar uma barreira intransponível para o exercício de uma atividade para alguns e, ao mesmo tempo, riqueza extraordinária, absolutamente desvinculada de qualquer racionalidade econômica, para outros.

Ao criar restrições ou obrigações a cidadãos e empresas, o Estado está, a todo tempo, manipulando recursos escassos. E esta manipulação pode gerar custos que tendem a tornarem-se obstáculos para o acesso a bens absolutamente necessários, como saúde, educação e segurança (em todos os seus aspectos). Não é por outro motivo que o relatório “*Doing Business*”, citado nas linhas introdutórias do presente trabalho, apresenta dados de estudos empíricos que relacionam uma regulação econômica mais simples com o favorecimento ao acesso das pessoas - principalmente as de renda mais baixa - aos mercados. Estes estudos indicam ainda, corroborando a lição de Coutinho, que a melhoria da qualidade da regulação econômica tende a reduzir as desigualdades sociais³⁰².

Saber quais são, onde se encontram estes custos e qual a sua real dimensão é o primeiro passo para a transparência e a responsabilização do regulador. Se há custos que merecem ser pagos (e, inegavelmente, há), é preciso que a sociedade seja apresentada a eles, e assim passe a ser capaz de, democraticamente, cotejá-los com os objetivos almejados pela a regulação.

³⁰²Sobre este ponto, lê-se do relatório: “*Business regulation that is transparent and accessible makes it easier for people of all income levels to access markets, develop their businesses and navigate the bureaucratic world. People of low income are more likely to benefit from transparent regulation because, unlike wealthy individuals, they cannot afford experts to help them navigate the system and are more likely to be excluded from economic opportunities when business regulation is cumbersome. In fact, research shows that where business regulation is simpler and more accessible, firms start smaller and firm size can be a proxy for the income of the entrepreneur.*

(...)

Data across multiple years and economies show that as economies improve business regulation, income inequality tends to decrease in parallel”. **Doing Business 2017. Equal opportunity for all.** International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank, Washington, 2017.

Tudo isso, como detalhadamente exposto ao longo do trabalho, acaba se entrelaçando com o *Standard Cost Model*, reconhecido internacionalmente como um eficaz método de identificação de algumas espécies de custos atrelados à regulação.

As experiências internacionais de aplicação do método que ilustram a pesquisa mostram que a busca por uma regulação de qualidade não deriva, ordinariamente, de iniciativas unilaterais de governos iluminados, mas sim de pressões vindas de empresas e cidadãos que exigem, em determinado momento histórico, normas estatais mais racionais e menos onerosas.

De fato, qualquer medida de grande alcance relacionada com a simplificação administrativa exige o engajamento dos diversos setores da sociedade. O Manual da OCDE para a aplicação do SCM, por exemplo, menciona a necessidade de alto grau de envolvimento de uma grande variedade de atores. De maneira exemplificativa, sugere a entidade que a realização de uma medição regida pelo SCM envolva os setores econômicos que lidam com a regulação examinada, sindicatos e associações de empregados e empresas, especialistas e órgãos do governo³⁰³.

No Brasil, há algum tempo, já vêm sendo notados sinais de que essas ideias estão começando a entrar em ebulição. Falta, ao que parece, o consenso em torno da necessidade dessas medidas de simplificação e, além disso, aquela profunda mudança cultural referida por Hélio Beltrão e esperada no país ao menos desde a década de 1970.

A contribuição esperada com o presente trabalho, nesse contexto, é apresentar a importância de uma reforma regulatória voltada para a simplificação e para a construção de uma nova espécie de relação entre o Estado e os particulares. Para esta finalidade, a tese introduz ao debate acadêmico o *Standard Cost Model* e, além de defender a sua aplicação no Brasil, sugere instrumentos capazes de relacioná-lo tanto à nossa doutrina, quanto ao ordenamento jurídico vigente.

³⁰³A esse respeito, aponta o documento: “*A Standard Cost Model measurement is based on a high degree of involvement by a range of different people who, in different ways, have detailed knowledge of the rules to which the businesses are subjected and how compliance with these rules is effected in the businesses. In this way it is ensured that the measurement’s quantitative and qualitative results are constantly assessed and validated*”.

Referências

2010 Federal Government Report on the Use of the Standard Cost Model and Progress in Burecracy Reduction. Disponível em: https://www.bundesregierung.de/Content/EN/Artikel/Buerokraticabbau_en/Anlagen_en/2013-07-29-jb-2010_en.pdf?__blob=publicationFile&v=4 consulta em 07/06/2016.

ADLER, Matthew. POSNER, Eric. **Rethinking cost-benefit analysis.** Yale Law Journal, v. 109, 1999

ALLIO, Lorenzo. **On the smartness of Smart Regulation – A Brief Comment on the Future Reform Agenda** in The European Journal of Risk Regulation, nº 19, 2011.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Considerações sobre a "regulação" no Direito positivo brasileiro.** Revista de Direito Público da Economia - RDPE, Belo Horizonte, ano 3, n. 12, p. 69-94, out./dez. 2005.

ALVIM, Arruda. **Novo Contencioso Cível no CPC/2015.** São Paulo, 2015. RT.

AMICIE MAUCOUR, Isabelle. **La simplification du droit: des réformes sans definition matérielle.** AJDA 2005.

BALDWIN, Robert. **Is Better Regulation smarter regulation?** London, 2005, Public Law.

BELTRÃO, HÉLIO. **Programa Nacional de Desburocratização.** Palestra promovida pela Academia Brasileira de Ciência de Administração em 28 de maio de 1981, na Fundação Getúlio Vargas. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, julho/setembro de 1981, p. 92/119.

_____. **Descentralização e Liberdade.** Rio de Janeiro, 1984, Record.

BENEDETTO, Maria de. MARTELLI, Mario. RANGONE, Nicoletta. **La QualitàDelleRegole**. Bologna: 2011. Il Mulino.

Better Regulation in Netherlands. Paris, 2009, OCDE.Disponível em: <https://www.oecd.org/netherlands/43307757.pdf>Consulta em 06/06/2016.

BOZEMAN, Barry. **A Theory of Government “Red Tape”**. Journal of Public Administration Research and Theory Vol 3, nº 3, jul.1993. Oxford University Press.pp. 273-303.

BREYER, Stephen G., STEWART, Richard B., SUSTEIN, Cass. R., VERMULE, Adrian. **Administrative Law and Regulatory Policy. Problems, Text and Cases**.New York, 2006, Aspen.

CALABRESI, Guido, BOBBITT. **Tragic Choices: The conflicts society confronts in the allocation of tragically scarce resources**. 1978, New York. W. W. Norton & Company.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra, 2000, Almedina.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. **A desburocratização e a empresa privada**. Revista de Administração Municipal, 33 (166): 18-27, jan./mar. 1983 in WAHRLICH, Beatriz. **Desburocratização e Desestatização: Novas Considerações Sobre as Prioridades Brasileiras da Reforma Administrativa na Década de 80**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, 18 (4): 72-87. Out./dez. 1984.

_____. **Histórico da Desburocratização**. Disponível em: http://conscienciafiscal.mt.gov.br/arquivos/A_026286369f481cdb72054e00a8feb3ceHistoricodadesburocratizacao.pdf Consulta em: 23/10/2017.

CARO, Carmela De. **La razionalizzazione normativa: esperienze e riflessioni in Europa e in Italia**. Il Parlamento Della Republica Organi, Procedure, Aparatti. Roma, 1990, Camera dei Deputati p. 273/308.

CASTRO, Camila Moreira de. **Some Aspects of implementing Regulatory Impact Analysis in Brazil**. Rev. Adm. Pública vol.48 no.2 Rio de Janeiro Mar./Abr. 2014.

CERASARO, Ernani Francesco; PAGNOZZI, Giulia; SAVOIA, Luca Amedeo; TORRE, Domenico. **Corruption and Simplification**. Sapienza Legal Papers, n. 5, 2012/2013.

CLETO, Nivaldo, OLIVEIRA, Fabio Rodrigues de. **SPED Contábil. Escrituração Contábil Digital**. São Paulo, 2010, FiscoSoft Editora, 1ª Ed.

COUTINHO, Diogo R. **Direito e Economia. Política na Regulação de Serviços Públicos**. São Paulo, 2014

DAL PASSO, Fabrizio. **La Semplificazione Amministrativa**. Disponível em: <http://www.lettere.uniroma1.it/view-pubblicazioni-all/868>, consulta em 15/02/17.

DE MUTH, Christofer C. The White House Review Programs. Constaining Regulatory Costs, **AEI Journal on Government and Society** janeiro/fevereiro de 1980

DEL GIUDICE, Caterina. **La semplificazione amministrativa e la deprovementalizzazione allaluce dele recentiriforme amministrative**. Tese de doutorado, 2009 - 2010 Università degli studi di Salerno.

DEN BUTTER, Frank A. G.; DE GRAAF, Marc; NIJSEN, André. ***"The transaction cost perspective on costs and benefits of Government Regulation: extending the Standard Cost Model"***. Tinbergen Institute Discussion Paper. 2009, 013-3. Faculty of Economics & Business Administration, VU University Amsterdam.

Doing Business 2017. Equal opportunity for all. International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank, Washington, 2017.

DYNIEWICZ, Luciana. **Restaurantes sugerem gorjeta superior a 10%**. O Estado de São Paulo, 19 de agosto de 2017.

Economic Survey of Italy 2007. Paris, OCDE. Disponível em: <http://www.oecd.org/italy/38702349.pdf> consulta em 07/06/2016.

EU Common methodology for assessing administrative costs imposed by legislation, Operational Manual. União Europeia, 2006. Disponível em: <http://regulatoryreform.com/wp-content/uploads/2015/02/European-Commission-Admin-Burdens-Cost-Model-Manual-2006.pdf> acesso em 20/05/2016.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo, 1995, Editora da Universidade de São Paulo, 2ª ed,

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Do Processo Legislativo.** São Paulo, 2014, Saraiva.

FILHO, Marcos J. T. do Amaral. **Limites ao exercício do poder discricionário em face do princípio da segurança jurídica.** “in” MEDAUAR, Odete, SCHIRATO, Vitor. Os caminhos do ato administrativo. São Paulo, 2011, RT.

From Red Tape to Smart Tape. Administrative Simplification in OECD Countries. Disponível em: http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oced/governance/from-red-tape-to-smart-tape_9789264100688-en#page1. Consulta em 18/03/2016.

FUKUYAMA, Francis. **Political Order and Political Decay.** New York, 2014. Farrar, Straus and Giroux.

HEIDT, Tania Von Der; WANG, Jian; CHARLES, Michael B. **A Method for Measuring Excessive Environmental Regulatory Burden in The Australian Rail Industry.** Competition and Regulation in Network Industries, Volume 11 (2010), nº 4.P. 371.

International Standard Cost Manual. Measuring and reducing administrative burdens for business. OCDE, 2004. Disponível em: <http://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/34227698.pdf> consulta em: 13/04/16.

LUTHER, Joerg; PERPETUA, Piera Maria Vipiana. **Contributi in tema disemplicazione normativa e amministrativa.** Istituti di Politiche Pubbliche e Scelte Collettive – POLIS, UNIVERSITA’ DEL PIEMONTE ORIENTALE “Amedeo Avogadro”, Alessandria, 2013. Disponível em: http://www.digspes.unipmn.it/fileRepository/pubblicazioni/1387874970_64.pdf. Consulta em 15/05/2014.

MADEIRA, João, FERNANDES, Denise. **Não temos muitos funcionários públicos.** Jornal Económico, 30/07/2017.

MAEGLI, Martin; JAAG, Christian; FINGER, Matthias. **Regulatory Governance Costs in Network Industries: Observations in Postal Regulation.** Competition & Regulation in Network Industries. 207, Suíça, 2010.

MARSHALL, Jerry L., MERRILL, Richard A., SHANE, Peter M. Administrative Law. **The American Public Law System. Cases and Materials.** Saint Paul, Minnesota, 2003, Thomson West

MARTINS, Humberto Falcão; CUNHA JUNIOR, Luiz Arnaldo Pereira da. **Organização Governamental: problemas e soluções em perspectiva conceitual e da administração pública brasileira.** In: MODESTO, Paulo (Coord.). Nova organização administrativa brasileira. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 343-375.

MATEI, Ani; MATEI, Lucica; DINU, Teodora. **“Marketing of Local Public Services under the Reduction of Administrative Expenditures”.** National School of Political Studies and Public Administration. Bucharest. Theoretical and Applied Economics nº 3, 2009.

MATEI, Ani. **Performance of the Public Expenditure Management at Local Level in Romania.** Transylvanian Review of Administrative Sciences, 20088, p. 59/73.

MATTOS, Paulo Todescan Lessa. **O sistema jurídico-institucional de investimentos público-privados em inovação no Brasil.** Revista de Direito Público da Economia RDPE, Belo Horizonte, out/dez 2009.

Measuring Red Tape in Developing Countries - Use and Adaptation of the Standard Cost Model Investment Climate Department of the World Bank Group, maio de 2010. Disponível em: https://www.wbginvestmentclimate.org/uploads/World_Bank_SCM_Factsheet.pdf consulta em 06/06/2016.

Measuring Administrative Costs: UK Standard Cost Model Manual. 2005. Disponível em: <http://regulatoryreform.com/wp-content/uploads/2015/02/UK-Standard-Cost-Model-handbook.pdf> consulta em 07/06/2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo, Malheiros, 35ª ed.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Manual de Legística. Critérios Científicos e Técnicos para Legislar Melhor**. 2007, Editora Verbo.

NETO, Caio Mario da Silva Pereira; LANCIERI, Filippo Maria; ADAMI, Mateus Piva. **O Diálogo Institucional das Agências Reguladoras com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário** in Direito da Regulação e Políticas Públicas. São Paulo, 2014, Malheiros.

NESTER, Alexandre Wagner. **A inserção do regime concorrencial nos serviços públicos**. In ARAGÃO, Alexandre Santos; MARQUES NETO, Floriano Azevedo (coord). Direito Administrativo e seus novos paradigmas. Belo Horizonte, Fórum. 2008.

NIJSEN, André; HUDSON, John; MULLER, Christoph; VAN PARIDON, KEES; THURIK, Roy. **Business and Public Policy. The Costs and Benefits of Compliance**. Nova York, 2009, Springer Science.

NIJSEN, André. **SCM 2.0: An Argument for a Tailored Implementation** in ALEMANNINO, Alberto; BUTTER, Frank den; NIJSEN, André; TORRITI, Jacopo (coord). Better Regulation in a Risk Society, New York, 2013, Springer Business Media.

Nijsen, André; Vellinga, Nico. **MISTRAL. A Model to Measure the Administrative burden of Business**. Scientific Analysis of Entrepreneurship and SMEs. Research Report 0110. 2002.

NOHARA, Irene Patrícia. **Reforma Administrativa e Burocracia. Impacto da eficiência na configuração do Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo, 2012, Atlas.

Novo Marco Regulatório Vai Modernizar Comunicações, diz Temer. disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/03/novo-marco-regulatorio-vai-modernizar-comunicacoes-diz-temer> Consulta em: 03/04/2017.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Estratégia e estrutura para um novo Estado**. Revista de Economia política, Vol. 17, nº 3 (67) julho-setembro de 1997.

_____. **Instituições, bom estado e Reforma da Gestão Pública**. In: ARVATE, Paulo & BIDERMAN, Ciro (orgs.) Fgv, Campus, Elsevier, São Paulo: 2005.

_____. **Reforma do Estado para Cidadania. A reforma gerencial Brasileira na Perspectiva Internacional**. 2002, São Paulo, ed. 34

PRADO, Mariana Mota. **Análise de Custo-Benefício e o Direito “in”** BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. SOARES, Fabiana de Menezes. Temas de Filosofia de Direito: novos cenários, velhas questões. São Paulo, 2004, Manole

_____. **O Paradoxo das Reformas do Estado de Direito. Quando as reformas iniciais se tornam obstáculos para reformas futuras**. Revista de Sociologia e Política v. 21, Nº 45: 73-90, Curitiba, mar. 2013.

Principles of Good Regulation. Better Regulation Task Force. 2003. Disponível em: <http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20100407162704/http://archive.cabinetoffice.gov.uk/brc/upload/assets/www.brc.gov.uk/principlesleaflet.pdf> consulta em 07/06/2016.

RAY, Anandamp. **Cost-benefit Analysis: Issues and Methodology**. Baltimore, 1984, John Hopkins University Press.

Red Tape Assessment (RTA), OCDE. Disponível em: http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/ocd/governance/comparing-administrative-burdens-across-countries/ocd-red-tape-assessment-objectives-and-organisation_9789264037502-5-en#page9. Consulta em 07/07/2016.

Review of the Dutch administrative burden reduction program. Banco Mundial, 2007. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/2007/02/9861620/review-dutch-administrative-burden-reduction-program> Consulta em: 07/04/2016.

SATÈ, Luca Geninatti. Semplificazione Normativa e Semplificazione Amministrativa: Sinonimi o Contrari? “in” LUTHER, Joerg; PERPETUA, Piera Maria Vipiana. **Contributi in tema disemplificazione normativa e amministrativa**. Istituti di Politiche Pubbliche e Scelte Collettive – POLIS, UNIVERSITA’ DEL PIEMONTE ORIENTALE “Amedeo Avogadro”, Alessandria, 2013. Disponível em:

http://www.digspes.unipmn.it/fileRepository/publicazioni/1387874970_64.pdf. Consulta 27/02/2017.

Smart regulation: a cleaner, fairer and more competitive EU. Crown copyright 2010.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo em Debate.** Rio de Janeiro, 2007, Lumen Juris.

SOUZA, Rodrigo Pagani de. **Controle da Regulação no Brasil: Novas Perspectivas com ênfase em resultados** “in” MARRARA, Thiago, GONZÁLEZ, Jorge Agudo. Controle da Administração e Judicialização de Políticas Públicas. São Paulo, 2016, Almedina.

_____ **Em busca de uma Administração de resultados** “in” PEREZ, Marcos Augusto, SOUZA, Rodrigo Pagani de. Controle da Administração Pública. Belo Horizonte, 2017, Fórum Editora.

Start a Pilot Project for Implementation of Standard Cost Model (SCM). Disponível em: <http://www.aik-invest.hr/en/start-pilot-project-implementation-standard-cost-model-scm/> Consulta em 06/06/2016.

STIGLIZ, Joseph. **Por que o corte de impostos para os ricos não resolve nada.** O Estado de São Paulo, Economia, B7, 1 de agosto de 2017.

SAWYER, Adrian. **Regulatory Impact Statements and Accountability: recent australasian experience.** Journal of Australian Taxation n° 42, 2008.

Seis Meses de desregulamentação: estamos construindo o Brasil novo. Presidência da República, Brasília, 1990.

SHREFLER, Lorna; LUCHETTA, Giacomo; SIMONELLI, Felice. **A new tool in the box? The Cumulated Cost Assessment.** European Journal of Risk Regulation, 68, 2015.

SUNDFELD, Carlos Ari, MUNÓZ, Guillermo Andrés. **As Leis de Processo Administrativo. Lei Federal 9.784/99 e Lei Paulista 10.177/98.** São Paulo, 2006, Malheiros, 1ª ed. p. 34.

_____. **Direito Administrativo Econômico.** São Paulo, Malheiros, 2006.

SUNDFELD, Carlos Ari, ROSILHO, André. **Direito e Políticas Públicas: Dois Mundos?** in SUNDFELD, Carlos Ari, ROSILHO, André. *Direito da Regulação e Políticas Públicas.* São Paulo, 2014, Malheiros,

SUSTEIN, Cass R. *Simpler: The future of government.* New York: Simon & Schuster. 2013.

_____. **O Mundo Segundo Star Wars.** Tradução de Ricardo Donielli, Rio de Janeiro, Record, 1ª ed. 2016.

TANZI, Vito. **Corruption, Complexity and Tax Evasion.** Trabalho apresentado na “*Tax and Corruption Symposium*”, organizado pela UNSW Business School, Sydney, 19-20, Abril de 2017.

The OECD Report on Regulatory Reform: Synthesis, OECD (1997), Paris. Disponível em: <http://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/2391768.pdf>. Consulta em: 18/03/2016.

TORRITI, Jacopo. **Standard Cost Model: Three Different Paths and their Common Problems.** Journal of Contemporary European Research. Vol. 8, Issue 1, pp. 90-108, 2012. London School of Economics and Political Science.

United Kingdom: Chalanges at the cutting edge. OCDE Reviews of regulatory reform. Paris, 2002, OCDE.

VALENTE, Patrícia Rodrigues Pessoa. **Avaliação de Impacto Regulatório. Uma ferramenta à disposição do Estado.** São Paulo, 2010. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

VIANNA, Luiz Werneck. **Um imenso tribunal**. O Estado de São Paulo, Espaço aberto, 1º de outubro de 2017.

VOGEL, Laurent; ABEELE, Eric Van Den. **Better Regulation: a Critical Assessment**. European Trade Union Institute. Report 113, 2010.

WEGRICH, Kai. **The Administrative Burden Reduction Policy Boom in Europe: comparing mechanisms of policy diffusion**. Londres, Centre of Analysis of risk and regulation. Discussion Paper n° 52, março de 2009.

WHARLICH, Beatriz. **Desburocratização e desestatização: novas considerações sobre as prioridades brasileiras de reforma administrativa na década de 80**. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, outubro/dezembro de 1984, p. 72/87.

Why is Administrative Simplification So Complicated? Looking beyond 2010. OCDE, 2010. Disponível em: http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oced/governance/why-is-administrative-simplification-so-complicated_9789264089754-en#.WLTepjvyvIU#page4 consulta em: 27/02/2017.

WOLF-HEGERBEKERMEIER, Thomas Rudolph. **Municipal Management of Administrative Burdens - Standard Cost Model as Method of Change**. Tese de doutorado apresentada à Universidade de Gloucestershire, 2015.